



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.794 - RS (2013/0197556-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
RECORRENTE : PABLO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME E REITERAÇÃO DELITIVA DO RECORRENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade.

2. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente – evidenciada pela forma de execução do delito –, bem como a reiteração delitiva do paciente, o qual responde a outros processos por tráfico de entorpecentes.

3. Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.794 - RS (2013/0197556-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Pablo Augusto de Souza Vieira contra acórdão que denegou a ordem de **habeas corpus** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que no dia 13/8/2012 foi determinada a prisão temporária do recorrente pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeirinha-RS (fls. 18/20), sendo que no dia 4/9/2012 o mesmo Juízo decretou a prisão preventiva do recorrente (fls. 21/25).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** originário perante o Tribunal estadual. Após essa impetração, em 27/3/2013, o recorrente foi pronunciado pela prática dos crimes do art. 121, § 2º, IV e art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

O **habeas corpus** originário, foi então denegado pelo Tribunal de origem, nos termos da seguinte ementa (fl. 46):

HABEAS CORPUS. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO UM TENTADO. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA E MANUTENÇÃO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRAGIMENTO ILEGAL. DECRETO PRISIONAL SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. EFETIVA NECESSIDADE DE RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. PREDICADOS PESSOAIS QUE NÃO OBSTAM A CONSTRIÇÃO CAUTELAR.

Habeas corpus denegado.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o recorrente a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia preventiva. Afirma, ainda, que "a prisão antes da sentença com trânsito em julgado se apresenta como verdadeira antecipação de pena" (fl. 68).

Assim, pleiteia seja revogada a prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 83/85, opinou pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.794 - RS (2013/0197556-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O presente recurso não merece provimento.

A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos.

A propósito, o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cachoeirinha-RS, assim fundamentou a decisão que decretou a prisão preventiva (fl. 22/24):

Não bastasse, a diante da gravidade do fato, das circunstâncias, bem como por se tratar de indiciado que responde por processo de tráfico ilícito de Drogas, na 2ª Vara Criminal desta Comarca, processo n. 086/2120003842-1, merece vingar a pretensão de segregação cautelar para resguardar a garantia da ordem pública.

Ora, mesmo o réu respondendo a processos por tráfico, consoante se percebe na sua folha de antecedentes criminais, desferiu vários tiros contra as vítimas, resultando na morte de Alex Luciano Fritzen e no grave ferimento de Djordan Mattos da Cunha, o qual conseguiu sobreviver, porém com grave ferimento de tiro no rosto.

Dessa fora, a ordem pública, sem a segregação cautelar do acusado, ficará em risco, pois o réu pode causar novas perturbações à sociedade metropolitana a ponto da tranquilidade ficar desprotegida. Deve-se conter as práticas antissociais cometidas pelo indiciado na reiteração de condutas delituosas.

(...)

Gize-se, neste aspecto, que o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade na Justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Na sentença de pronúncia, o Magistrado de primeiro grau manteve a custódia cautelar por entender que persistiam os mesmos motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva, aduzindo, para tanto, o seguinte (fls. 32/33):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Permanecem hígidos os motivos da segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos do art. 312 do CPP, em especial a garantia da ordem pública. E isso se afirma porque trata-se de pessoa supostamente violenta. Por tudo, sua soltura implica em riscos à segurança da comunidade local. POSTO ISSO, MANTENHO a custódia cautelar.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 49/51):

Como se verifica, as questões postas 'nos autos foram analisadas com propriedade pela ilustre Procuradora de Justiça que oficiou no feito, Dra. Irene Soares Quadros.

Assim sendo - e até para evitar inútil e fastidiosa tautologia - permito-me adotar, como razões de decidir, parte dos fundamentos utilizados no douto parecer ministerial junto a este grau de jurisdição, reproduzindo-os a seguir:

Depreende-se dos autos que, ao contrário do alegado, a prisão preventiva foi decretada, em decisão bem fundamentada, onde restou destacado que "há fortes indícios de autoria diante do reconhecimento fotográfico e pessoal, realizado pela vítima Djordan Mattos da Cunha. (...) Ora, o mesmo réu respondendo a processos por tráfico, consoante se percebe na sua folha de antecedentes criminais, desferiu vários tiros contra as vítimas, resultando na morte de Alex Luciano Fritzen e no grave ferimento de Djordan Mattos da Cunha, o qual conseguiu sobreviver, porem com grave ferimento de tiro no rosto (fl. 17 e verso).

Desse modo, tem-se que a custódia se fundamenta no fato de que o ilícito foi perpetrado com o uso de violência à pessoa, com emprego de arma de fogo, redundando na morte de uma das vítimas e grave ferimento da outra, o que culminou no oferecimento de ação penal pela prática de crimes qualificados contra a vida, um na forma consumada e outro na forma tentada. Desse modo, mister concluir que estão demonstrados à saciedade os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A **garantia da ordem pública** se faz presente diante da gravidade do delito, pois inquestionável a violência empregada na execução do crime. Com efeito, o paciente desferiu vários tiros nas vítimas, acarretando a morte de Alex Luciano e as lesões corporais no rosto e na perna de Djordan Mattos da Cunha.

(...)

Nesse cenário, à míngua de outros elementos que pudessem alterar a situação anteriormente posta, é de ser mantida a segregação cautelar do paciente, mormente tendo sido o paciente preso pela prática de homicídio qualificado (consumado e tentado), daí, exsurgindo a sua periculosidade e a possibilidade concreta de que solto, possa reiterar sua conduta criminosa.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante se depreende, uma vez verificados os indícios de autoria e de materialidade do delito, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente – evidenciada pela forma de execução do delito, na qual o recorrente supostamente desferiu vários disparos com arma de fogo, resultando na morte de uma das vítimas e ficando a outra gravemente ferida – e ainda a reiteração do recorrente, o qual responde a outros processos por tráfico de drogas.

Cabe ressaltar que, sobressaindo do modo de execução do delito a extrema periculosidade do paciente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre a dinâmica delitiva dos supostos crimes e a garantia da ordem pública. Dessa forma, não há se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa, o qual revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente.

Sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias a fim de justificar a segregação preventiva deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o que se afirma no decreto construtivo a consequência não pode ser outra senão o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR INIMPUTÁVEL. **MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo **modus operandi** empregado.

2. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.

3. Habeas corpus denegado. (HC 228.380/SP, relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe de 29/8/2012)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. **MODUS OPERANDI.** REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA.

1. Não há constrangimento ilegal quando apontados elementos concretos dos autos que demonstram a periculosidade efetiva do paciente, bem evidenciada pelo **modus operandi** empregado no cometimento do delito.

2. A reiteração criminosa constitui motivação idônea a ensejar a prisão preventiva para o bem da ordem pública.

(...)

7. Ordem denegada. (HC 199.905/SP, Sexta Turma, relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 19/12/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário em **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0197556-6

RHC 38.794 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200036160 21200040337 70053895561 8621200040337

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PABLO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.